



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

1 ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA JARI AMBIENTAL

Data: 11/08/2026	Local: Remota
Início: 14h	Término: 16h19
Pauta: 1. Verificação do Quórum; 2. Relato e Deliberação dos Processos: • 2025-45VSF - A. MADEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA • 2024-FG161 - AMBITEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA • 2024-JS8KG - CESAN • 2021-0ZD32 - MANOEL LYRA • 2025-KTJ02 - FRANCISCO DE ASSIS VENTORIM • 2025 – KG24M - FM MINERAÇÃO EIRELI • 2024-F788V - EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. • 2025-TP9G2 - BRITAMAR E MINERAÇÃO MARBRASA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA • 2025-8QB2G - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI • 2021-X99G5 - JOCIMAR BORCHARD JUNIOR • 2021- D2FPR - MINETE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA • 2023-MMQC6 - KAIQUE DELAZARE ULIANA • 2021-49TK6 - AMBIENTAL SERRA CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO S.A. • 2020-4PXFB - VALE • 2025-V3WVZ - FCG COMERCIO 3. Assuntos Gerais; 4. Encerramento.	

2 MEMBROS PRESENTES:

- 3
- Presidente em representação – Lyzia Pretti Farias



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

- 4 • Membro Titular – Salim Calil Salim Neto (SEAMA)
- 5 • Membro Suplente – Leonardo Paganoti Marinato (IEMA)
- 6 • Membro Titular – Eduardo Loyola Dias (AGERH)
- 7 • Membro Titular – Waldir Florencio Correa Junior (BPMA-ES)
- 8 • Membro Suplente – Alberto Luiz Goes Lopes (IDAF)
- 9 • Membro Titular – Marcos Vinicius Alpoin Piol (FINDES)
- 10 • Membro Titular – Ricardo Saar Meirelles (FAES)
- 11 • Membro Suplente – Kelly Fernandes Gandine Caiado (CESAN)
- 12 • Membro Titular – Cariza Norma Ferreira Moreira Alencastre (IBA)
- 13 • Membro Titular – Alex Geaquinto Leal (CBH Itabapoana)

14 **FALTAS JUSTIFICADAS:**

- Victor Athayde (SINDIROCHAS)

15 **VISITANTES – ADVOGADOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO:**

- Dr. Liam Seybold – Representante do autuado (VALE)

16 **SECRETARIA EXECUTIVA DA JARI AMBIENTAL:**

- 17 • Giuliana Calmon (Assessora técnica)
- 18 • Lyzia Pretti Farias (Secretária Executiva)
- 19 • Maria Romaneli dos Anjos (Técnica ambiental)
- 20 • Mariana Valente Carrafa (Assessora Jurídica Ambiental)
- 21 • Luís Gustavo Tavares (Assessor técnico)

22 **PONTO I - VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM E ABERTURA DA SESSÃO:**

23 A 10ª Reunião Ordinária da JARI Ambiental foi realizada por meio virtual. Em
24 razão de intercorrências de ordem técnica, a sessão teve seu início retardado
25 em aproximadamente 26 (vinte e seis) minutos em relação ao horário
26 previamente estabelecido. Superadas as dificuldades técnicas, foi iniciada a
27 reunião, procedendo-se à verificação do quórum regimental, conforme registrado
28 na presente ata. A Secretária Executiva da Junta Administrativa de Recursos de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, declarou aberta a 10ª Reunião Ordinária do colegiado, registrando a ausência justificada do Presidente, Sr. Victor Ricciardi Rocha. Em razão da ausência do Presidente, a Secretária Executiva informou que foi designada para conduzir os trabalhos da presente reunião, permanecendo responsável pela direção dos atos e pelo regular desenvolvimento da sessão. Na sequência, comunicou que a pauta da reunião havia sido previamente encaminhada, por meio eletrônico, aos membros da JARI Ambiental, bem como aos recorrentes e aos respectivos representantes legais, em observância ao Regimento Interno e às demais normas aplicáveis. Prosseguindo, procedeu-se à verificação do quórum regimental, constatando-se a presença de 10 (dez) membros, representantes das instituições, órgãos e setores que compõem a JARI Ambiental, número suficiente para a instalação da sessão e para a deliberação das matérias constantes da ordem do dia. Constatada a existência de quórum regimental, a Secretária Executiva declarou regularmente instalada a sessão, dando prosseguimento aos trabalhos com a leitura da pauta e, posteriormente, com a apreciação, discussão e deliberação dos processos constantes da ordem do dia.

PONTO II – RELATO E DELIBERAÇÃO DOS PROCESSOS:

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, submeteu à apreciação do colegiado a pauta da ordem do dia, previamente encaminhada aos membros por meio eletrônico, em observância às disposições regimentais. Consultados os membros acerca da existência de propostas de inclusão, exclusão, alteração ou inversão de itens da pauta, o Sr. Leonardo Paganoti Marinato (IEMA) requereu a retirada de pauta do Processo nº 2021-49TK6 – Ambiental Serra Concessionária de Saneamento S.A., em razão da necessidade de revisão do seu parecer. Na sequência, o Sr. Marcos Vinicius Alpoin Piol (FINDES) requereu a retirada de pauta do Processo nº 2024-FG161 – Ambitec Soluções Ambientais LTDA., para revisão do relatório, a fim de assegurar a adequada análise e apreciação da matéria pelo colegiado. Não havendo outras



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

manifestações, foram acolhidos os pedidos de retirada de pauta acima consignados, sendo a ordem do dia aprovada, por unanimidade, com as respectivas alterações. Na sequência, a Secretária Executiva submeteu à apreciação dos membros a ata da 9ª Reunião Ordinária da JARI Ambiental, realizada em 28 de julho de 2026, igualmente encaminhada previamente por meio eletrônico. Não havendo pedidos de retificação, impugnação ou ressalvas quanto ao seu conteúdo, a ata foi aprovada por unanimidade dos membros presentes. Encerradas as deliberações relativas à aprovação da pauta e da ata da reunião anterior, deu-se início ao relato, à discussão e ao julgamento dos processos constantes da ordem do dia. Ato contínuo, a Secretária Executiva informou ao colegiado que havia apenas um pedido de sustentação oral, referente ao Processo nº 2020-4PXFB – tendo com recorrente VALE, correspondente ao item 14 da pauta. Esclareceu, ainda, que a sustentação oral havia sido tempestivamente apresentada por meio de vídeo, na forma admitida pelas normas aplicáveis. Considerando a existência de pedido de sustentação oral regularmente admitido, a Secretária Executiva propôs a inversão da ordem de apreciação dos processos constantes da pauta, de modo que o processo em que havia sustentação oral fosse apreciado inicialmente, para sua reprodução durante a sessão. Submetida a proposta à deliberação do colegiado, esta foi aprovada por unanimidade dos membros presentes. Em seguida, passou-se ao relato, à discussão e ao julgamento do processo, com a reprodução da respectiva sustentação oral, prosseguindo-se, posteriormente, com a apreciação dos demais processos constantes da ordem do dia.

• 2020-4PXFB - VALE

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou ao colegiado que o Dr. Liam, advogado e representante legal da recorrente, apresentou sustentação oral por meio de vídeo. Em razão de problemas técnicos, não foi possível compartilhar o vídeo encaminhado pelo advogado do autuado. Por esta razão, o mesmo optou por fazer a apresentação de sua



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

89 sustentação pelo tempo regimental. Em sua manifestação, o advogado reiterou,
90 em síntese, os fundamentos constantes das razões recursais. Encerrada a
91 sustentação oral, foi concedida a palavra ao Relator, Sr. Ricardo Saar (FAES),
92 para apresentação do relatório e do voto referente ao recurso. O relator expõe
93 que se trata de recurso administrativo interposto pela VALE S/A em face do Auto
94 de Multa nº 568/2020, lavrado no âmbito do Processo Eletrônico nº 2020-4PXFB,
95 em razão da constatação, por agente de fiscalização ambiental, de que os
96 vagões ferroviários da autuada estavam sendo descarregados com produto
97 acima do limite físico da estrutura, apresentando indícios de vazamento e queda
98 de material, em desacordo com a Condicionante nº 81 da Licença de Operação
99 – LO nº 123/2018. A infração foi enquadrada no art. 7º, inciso XVIII, da Lei
100 Estadual nº 7.058/2002, consistente no descumprimento de condicionante
101 ambiental, tendo sido aplicada a penalidade de multa simples, classificada como
102 infração leve, com impacto no meio ar, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil
103 reais). Conforme consignado no parecer técnico constante dos autos e
104 registrado no Sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo conhecimento do
105 recurso administrativo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se
106 integralmente o Auto de Multa nº 568/2020 e a penalidade de multa simples no
107 valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por seus próprios e jurídicos
108 fundamentos. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva
109 franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Na oportunidade,
110 o Sr. Marcos Vinicius Alpoin Piol (FINDES) apresentou voto divergente,
111 manifestando-se pelo provimento do recurso, ao fundamento, em síntese, de
112 ausência de materialidade da infração. Encerrados os debates e prestados os
113 esclarecimentos pertinentes, a matéria foi submetida à deliberação do colegiado.
114 Em votação, o voto do Relator foi aprovado por maioria dos membros votantes,
115 registrando-se votos favoráveis dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH,
116 Polícia Militar Ambiental – PM/ES, IDAF, FAES, CESAN, IBA e CBH Itabapoana.

117



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

Registrou-se 01 (um) voto divergente, proferido pelo representante da FINDES, nos termos acima consignados.

• 2025-45VSF - A. MADEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Sr. Marcos Vinicius Alpoin Piol (FINDES), para apresentação do relatório e do voto referentes ao recurso administrativo interposto por A. Madeira Indústria e Comércio Ltda. em face do Auto de Multa nº 254-D/2019, lavrado pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, em razão da suposta prática das infrações ambientais previstas nos incisos VI e XI do art. 7º da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme descrito nos autos, a autuada teria incorrido nas seguintes condutas: (i) instalação de canteiro de obras sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental competente; e (ii) lançamento de efluentes provenientes de sistema separador de água e óleo diretamente no solo, sem o devido controle ambiental. Em razão das condutas descritas, foram aplicadas penalidades pecuniárias distintas, sendo uma multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente à instalação de canteiro de obras sem licença ambiental, e outra no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao lançamento irregular de efluentes, conforme Minuta de Multa Simples GGE/COED nº 048/2019. Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a consequente anulação integral do Auto de Multa nº 254-D/2019, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso. Subsidiariamente, para a hipótese de não acolhimento da prescrição intercorrente, o Relator manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para anular a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aplicada em razão da infração consistente na instalação de canteiro de obras sem licença ambiental, prevista no art. 7º, inciso XI, da Lei Estadual nº 7.058/2002, mantendo-se, contudo, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao lançamento irregular de efluentes, por infração ao art. 7º, inciso VI, da mesma Lei. Encerrada



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Após os debates, o colegiado deliberou pelo não acolhimento da tese principal de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, passando-se à apreciação da tese subsidiária apresentada pelo Relator. Submetida à votação a tese subsidiária, consistente no parcial provimento do recurso para anular a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aplicada em razão da infração prevista no art. 7º, inciso XI, da Lei Estadual nº 7.058/2002, mantendo-se a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente à infração prevista no art. 7º, inciso VI, da mesma Lei, esta foi aprovada por unanimidade dos membros presentes e votantes. Registraram-se votos favoráveis dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental – PM/ES, IDAF, FINDES, FAES, CESAN, IBA e CBH.

• 2024-JS8KG – CESAN

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Sr. Salim Calil (SEAMA), para apresentação do relatório e do voto da Sra. Thaís Nascimento, relatora que não faz mais parte do colegiado, referente ao processo administrativo ambiental instaurado em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, em razão da suposta prática de infração ambiental consistente no lançamento de efluentes provenientes da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE instalada na sede do Município de Venda Nova do Imigrante/ES, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.058/2002. O Auto de Multa nº 341/2016 foi lavrado em 20 de dezembro de 2016, tendo a defesa sido protocolizada em 13 de fevereiro de 2017 e considerada tempestiva. Após a apresentação da defesa, os autos permaneceram sem movimentação processual relevante por aproximadamente 7 (sete) anos e 6 (seis) meses. Posteriormente, por meio da Decisão nº 2.950/2024, foi mantido o Auto de Multa, com aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Conforme consignado no parecer técnico constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, a Relatora



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do processo administrativo relacionado ao Auto de Multa nº 341/2016. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações, a matéria foi submetida à deliberação do colegiado. Em votação, o voto da Relatora foi aprovado por maioria dos membros votantes, registrando-se votos favoráveis dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental – PM/ES, IDAF, FINDES, FAES, IBA e CBH. Registrou-se 01 (uma) abstenção, proferida pela representante da CESAN.

• 2021-0ZD32 - MANOEL LYRA

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Sr. Salim Calil (SEAMA), para apresentação do relatório e do voto da Sra. Thaís Nascimento, Relatora à época dos fatos, que não mais integra o colegiado, referente ao processo administrativo de fiscalização ambiental instaurado em desfavor de Manoel Lyra, em decorrência de ação fiscalizatória realizada em 24 de setembro de 2020, no imóvel denominado “Sítio Santa Luzia”, localizado no Município de Dorcas do Rio Preto/ES. Conforme constatado na ação fiscalizatória, houve supressão de 5 (cinco) hectares de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, sem autorização do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, em possível afronta aos arts. 16 e 80, inciso III, ambos da Lei Estadual nº 5.361/1996. Em razão dos fatos constatados, foi lavrado o Instrumento Único de Fiscalização – IUF nº 8118-E, em 04 de outubro de 2021, tendo sido aplicada a medida administrativa de embargo e interdição da área, em razão da necessidade de recuperação da área degradada. A ciência do autuado quanto à lavratura do referido instrumento ocorreu em 27 de outubro de 2021. A defesa administrativa foi apresentada em 25 de novembro de 2021, sendo considerada tempestiva. Por meio da Decisão JIAPI/GELCOF nº 60/2022, de 21 de março de 2022, foi mantido o Instrumento Único de Fiscalização, tendo o autuado tomado



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

ciência da decisão em 09 de agosto de 2022. Inconformado com a decisão, o autuado interpôs recurso administrativo em 05 de setembro de 2022, requerendo o reconhecimento da nulidade da autuação e reiterando os argumentos apresentados em sua defesa. Conforme consignado no parecer técnico constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a manutenção das medidas aplicadas por meio do IUF nº 8118-E, em razão da supressão de 5 (cinco) hectares de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, sem autorização do IDAF, em afronta aos arts. 16 e 80, inciso III, ambos da Lei Estadual nº 5.361/1996. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações, o voto da Relatora foi submetido à deliberação do colegiado, sendo aprovado por unanimidade dos membros presentes e votantes. Registraram-se votos favoráveis dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental – PM/ES, IDAF, FINDES, FAES, SINDIROCHAS, IBA e CBH.

• 2025-KTJ02 - FRANCISCO DE ASSIS VENTORIM

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Salim Calil (SEAMA), para apresentação do relatório e leitura do voto. Trata-se de processo administrativo ambiental instaurado em desfavor de Francisco de Assis Ventorim, em razão da constatação da prática de terraplanagem e movimentação de solo sem licença ambiental, em zona rural do Município de Castelo/ES, conduta enquadrada no art. 7º, inciso XI, da Lei Estadual nº 7.058/2002. O Auto de Multa nº 146-D/2018 foi lavrado em 21 de março de 2018, tendo o autuado apresentado defesa administrativa. Por meio da Decisão nº 308/2019, de 09 de julho de 2019, foi mantido o Auto de Multa, com fundamento no Parecer ASSJR nº 41/2019, de 05 de julho de 2019. Em seu recurso administrativo, protocolizado em 19 de fevereiro de 2020, o recorrente requereu o reconhecimento da insubsistência da autuação e, subsidiariamente,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

a redução do valor da multa em 90% (noventa por cento). Conforme consignado no parecer técnico constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo não provimento do recurso, com a manutenção do Auto de Multa nº 146-D/2018 exclusivamente quanto à infração prevista no art. 7º, inciso XI, da Lei Estadual nº 7.058/2002, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), aplicada em razão do exercício de atividade de terraplanagem e movimentação de solo sem licença ambiental. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Na oportunidade, o Sr. Marcos Vinicius Alpoin Piol (FINDES) apresentou voto divergente, suscitando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Fundamentou sua manifestação na ausência de movimentação processual relevante entre março de 2020 e a data da sessão, ocorrida em 2026, sustentando que o período de paralisação processual teria ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos. Após os debates e as manifestações dos membros, a matéria foi submetida à deliberação do colegiado, sendo colocados em votação o voto do Relator e o voto divergente apresentado pelo representante da FINDES. Por maioria dos membros votantes, foi aprovado o voto do Relator, pelo não provimento do recurso e pela manutenção do Auto de Multa nº 146-D/2018, nos termos do voto apresentado. Registraram-se votos favoráveis ao voto do Relator dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental – PM/ES, IDAF, FAES, IBA e CBH. Registraram-se 02 (dois) votos favoráveis à divergência, proferidos pelos representantes da FINDES e do SINDIROCHAS.

• 2025-KG24M – FM MINERAÇÃO EIRELI

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Sr. Leonardo Paganoti Marinato (IEMA), para apresentação do relatório e leitura do voto da Relatora, Sra. Gisleine Rossoni, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa FM Mineração EIRELI em face da Decisão nº 438/2019, que manteve o Auto de Multa nº 284-D/2018, lavrado em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

decorrência da constatação de infração ambiental consistente na realização de atividade de extração mineral em desacordo com os limites estabelecidos na Licença de Operação nº 324/2010. Conforme registrado nos autos, durante vistoria realizada em 05 de outubro de 2017, foi constatada a deposição de rejeitos em local situado no ponto de coordenadas UTM 24 K 260.727/7.751.501, Datum SIRGAS 2000, caracterizando a extrapolação dos limites da licença ambiental. Em razão da infração constatada, foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conforme consignado no parecer técnico constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva administrativa, com o consequente cancelamento do Auto de Multa nº 284-D/2018. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações, o voto da Relatora foi submetido à deliberação do colegiado, sendo aprovado por unanimidade dos membros presentes e votantes. Registraram-se votos favoráveis dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental – PM/ES, IDAF, FINDES, FAES, SINDIROCHAS, IBA e CBH.

- **2024-F788V – EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.**

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Sr. Waldir Junior, representante da Polícia Militar Ambiental – PM/ES, para leitura e apresentação do voto do Relator, Sr. Francisco Alves, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. O Relator apresentou o histórico processual referente ao Auto de Multa nº 037/2015, lavrado em desfavor da empresa EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A., em razão da constatação da infração consistente em “promover obra ou atividade em área protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial, sem licença ou autorização, ou em desacordo com a concedida”,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

conduta tipificada no art. 7º, inciso XXVI, da Lei Estadual nº 7.058/2002. A penalidade aplicada consistiu em multa simples no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo o Auto de Multa sido mantido em primeira instância, após análise jurídica que concluiu pela subsistência da autuação. Após sustentação do voto, conforme consignado no parecer constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A., com a consequente manutenção integral do Auto de Multa nº 037/2015. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Na oportunidade, o Sr. Marcos Vinicius Alpoin Piol, representante da FINDES, apresentou voto divergente, suscitando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em sua manifestação, destacou, em síntese, que o processo administrativo teve início no ano de 2015 e somente foi apreciado em primeira instância no ano de 2024, transcorrendo aproximadamente 9 (nove) anos entre a autuação e a decisão de primeira instância, período que, em seu entendimento, seria suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente. Encerrados os debates, foram submetidos à deliberação do colegiado o voto do Relator e o voto divergente apresentado pelo representante da FINDES. Acompanharam o voto do Relator os representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental – PM/ES, IDAF e FAES. Acompanharam o voto divergente os representantes da FINDES, SINDIROCHAS, IBA e CBH. Por maioria dos votos, prevaleceu o voto do Relator, deliberando o colegiado pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A., com a consequente manutenção integral do Auto de Multa nº 037/2015.

- **2025-TP9G2 – BRITAMAR E MINERAÇÃO MARBRASA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Sr. Waldir Junior, representante da Polícia Militar Ambiental – PM/ES,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

para leitura e apresentação do voto do Relator, Sr. Francisco Alves, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa BRITAMAR. O Relator apresentou o histórico processual do recurso, instaurado em razão de fiscalização que constatou irregularidades nas atividades de lavra na pedreira da Recorrente. Conforme o Relatório Técnico contido nos autos, foram identificadas atividades de perfuração, desmonte e rebaixamento de cota entre agosto de 2019 e agosto de 2020, incluindo a abertura de uma clareira mediante detonação no final da pedreira entre julho e dezembro de 2019. A autuação fundamentou-se na inobservância das normas ambientais vigentes, especificamente por executar atividades ou obras em desacordo com o licenciamento ambiental obtido ou sem a devida autorização para as alterações espaciais realizadas, conduta tipificada no Art. 7º da Lei Estadual nº 7.058/02. A Recorrente apresentou defesa prévia alegando a regularidade das operações e apresentando Relatório Comparativo assinado por responsável técnico para justificar as intervenções na pedreira. A autoridade competente nos termos do Art. 3º da LC nº 1.116/2025, julgou o auto subsistente, mantendo a penalidade pecuniária aplicada. Inconformada, a empresa BRITAMAR interpôs o presente recurso pleiteando a reforma da decisão, o qual passa a ser analisado por esta JARI Ambiental em segunda instância. Após sustentação do voto, conforme consignado no parecer constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela BRITAMAR, mantendo-se integralmente a penalidade aplicada. Encerrada a apresentação, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações, a matéria foi submetida à deliberação do colegiado. Em votação, o voto do Relator foi aprovado por maioria dos membros presentes e votantes, registrando-se votos favoráveis dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental – PM/ES, IDAF, FINDES, FAES, IBA e CBH Itabapoana. Registrou-se 01 (um) voto divergente, proferido pela representante da CESAN. Por maioria dos votos, prevaleceu o voto do Relator, ficando deliberado pelo não provimento do recurso



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

administrativo interposto com a consequente manutenção integral da penalidade aplicada.

• 2025-8QB2G – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Sra. Kelly Gandine, representante da CESAN, para leitura e apresentação do voto do Relator, Sr. Victor Athayde, representante do SINDIROCHAS. Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Decisão nº 143/2019, que manteve a penalidade aplicada por meio do Auto de Multa nº 305-D/2017, lavrado em decorrência de infração aos incisos VI e XIX do art. 7º da Lei Estadual nº 7.058/2002, com aplicação de multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Conforme consignado no voto, o Relator entendeu estar configurada, no caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, com o consequente arquivamento do processo administrativo, nos termos da legislação aplicável à época dos fatos. Segundo registrado no voto, o Auto de Multa nº 305-D/2017 foi recebido pela autuada em 04 de janeiro de 2018. Posteriormente, foi proferida a Decisão nº 143/2019, em 03 de abril de 2019, que manteve a penalidade aplicada. Em 08 de maio de 2019, a autuada apresentou recurso administrativo em segunda instância, posteriormente encaminhado ao CONSEMA em 16 de maio de 2019, para análise e julgamento. Dessa forma, conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, em razão do transcurso do prazo prescricional quinquenal, nos termos da legislação aplicável à época dos fatos, com a consequente extinção do processo administrativo e o afastamento da penalidade de multa, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade funcional decorrente da paralisação processual, caso assim entendido cabível. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Na oportunidade, a Sra. Cariza Norma Alencastre, representante do IBA, questionou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

se a fundamentação apresentada pelo Relator se referia à prescrição intercorrente ou à prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, em razão do transcurso do prazo prescricional quinquenal. Em seguida, o Sr. Alex Geaquinto Leal, representante do CBH Itabapoana, manifestou preocupação quanto à necessidade de apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da paralisação processual, ressaltando a relevância da matéria diante dos custos decorrentes da tramitação dos processos administrativos e dos possíveis prejuízos ao Estado e ao meio ambiente decorrentes da ocorrência da prescrição sem a responsabilização do infrator. Na sequência, a Secretária Executiva consultou os membros acerca da existência de outras manifestações sobre a matéria. A Sra. Cariza Norma Alencastre, representante do IBA, apresentou voto divergente, reconhecendo a ocorrência da prescrição, porém sob o fundamento da prescrição intercorrente quinquenal, em razão da paralisação processual, divergindo, nesse ponto, do fundamento adotado pelo Relator, que havia reconhecido a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. Encerrados os debates, a matéria foi submetida à deliberação do colegiado, sendo colocados em votação o voto do Relator e o voto divergente apresentado pela representante do IBA. Por maioria dos votos, prevaleceu o voto divergente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente quinquenal, com a consequente extinção do processo administrativo e afastamento da penalidade aplicada. Registraram-se votos favoráveis ao voto divergente dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental – PM/ES, IDAF, FINDES, FAES, IBA e CBH Itabapoana.

• 2021-X99G5 – JOCIMAR BORCHARD JUNIOR

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Sr. Eduardo Loyola, representante da AGERH, para leitura e apresentação do voto do Relator, Sr. Wilson Soares. Trata-se de recurso administrativo interposto por Jocimar Borchard Junior em face do Instrumento Único de Fiscalização – IUF nº 008144-E, lavrado pelo Instituto de Defesa



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, em razão da constatação de supressão de 3.058,90 m² (três mil e cinquenta e oito metros quadrados e noventa decímetros quadrados) de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, sem autorização do órgão ambiental competente. Consta dos autos a Nota Jurídica nº 058/2026, acolhida pelo Relator, na qual foi certificada a tempestividade do recurso e consignada a inexistência de óbices técnicos ou processuais ao regular prosseguimento do feito. Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, o Relator considerou devidamente comprovada a materialidade da infração, por meio do Laudo de Fiscalização nº 18.728 e dos demais documentos constantes dos autos, bem como entendeu não terem sido apresentados elementos técnicos ou jurídicos capazes de afastar a legitimidade da autuação. Diante disso, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, opinando pela manutenção integral do Instrumento Único de Fiscalização – IUF nº 008144-E, da penalidade pecuniária aplicada, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e das demais medidas administrativas dele decorrentes. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações, o voto do Relator foi submetido à deliberação do colegiado, sendo aprovado por unanimidade dos membros presentes e votantes. Registraram-se votos favoráveis dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental – PM/ES, IDAF, FINDES, FAES, SINDIROCHAS, IBA e CBH.

• 2021-D2FPR – MINETE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Relatora, Sra. Cariza Norma Alencastre, representante do IBA, para apresentação do relatório e leitura do voto. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Minete Pedras Ornamentais Ltda. – ME em face da Decisão IEMA nº 767/2020, que manteve o Auto de Multa Diária nº 104/2016 –



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

GQA, lavrado em razão do não cumprimento da Condicionante nº 05 da Licença de Operação – LO nº 053/2015, considerando que a empresa havia sido previamente advertida por meio do Ofício nº OF/5163/15/IEMA/GCA/CAD, recebido em 14 de dezembro de 2015. A conduta foi enquadrada no art. 7º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 7.058/2002, que caracteriza como infração deixar de atender, no prazo estipulado e sem justificativa prévia, intimações ou notificações emitidas pelo órgão ou entidade ambiental estadual competente. Em razão da infração constatada, foi aplicada multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo período de 30 (trinta) dias, totalizando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme previsão do art. 8º, inciso II, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se integralmente a Decisão IEMA nº 767/2020, que manteve o Auto de Multa Diária nº 104/2016 – GQA, por seus próprios fundamentos. Concluída a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Na oportunidade, o Sr. Marcos Vinicius Alpoin Piol, representante da FINDES, apresentou voto divergente, manifestando-se pelo reconhecimento da prescrição trienal, ao fundamento de que o processo teria permanecido paralisado por período superior a 3 (três) anos. Encerrados os debates e prestados os esclarecimentos pertinentes, a matéria foi submetida à deliberação do colegiado. Em votação, o voto da Relatora foi aprovado por maioria dos membros votantes, registrando-se votos favoráveis dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental – PM/ES, IDAF, FAES, IBA e CBH. Registraram-se 02 (dois) votos divergentes, sendo um proferido pelo representante da FINDES, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição trienal, e outro pelo representante do SINDIROCHAS.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

• 2023-MMQC6 – KAIQUE DELAZARE ULIANA

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Relatora, Sra. Cariza Norma Alencastre, representante do IBA, para apresentação do relatório e leitura do voto. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Kaique Delazare Uliana – ME em face da Decisão IEMA nº 903/2023, que manteve o Auto de Multa Simples nº 085-D/2018, lavrado em razão da constatação da prática da seguinte conduta: “realização de atividade de extração de areia em desacordo com a licença ambiental obtida, mediante a instalação de depósito de areia sobre a margem do Rio Guando e o retorno de água sem passagem por dispositivos de contenção de sedimentos, contribuindo para o assoreamento do leito do referido curso d’água”. A conduta foi enquadrada no art. 7º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 7.058/2002, que tipifica como infração executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Em razão da infração constatada, foi aplicada penalidade de multa simples, inicialmente fixada em R\$ 4.365,00 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais). Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto, com a manutenção integral da Decisão IEMA nº 903/2023, que manteve o Auto de Multa Simples nº 085-D/2018, por seus próprios fundamentos. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações, a matéria foi submetida à deliberação do colegiado. Em votação, o voto da Relatora foi aprovado por unanimidade dos membros presentes e votantes, registrando-se votos favoráveis dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental – PM/ES, IDAF, FINDES, FAES, SINDIROCHAS, IBA e CBH Itabapoana. Assim, o colegiado deliberou pelo não provimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se integralmente a Decisão IEMA nº 903/2023, que manteve o Auto de Multa Simples nº 085-D/2018, nos termos do voto da Relatora.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

• 2025-V3WVZ – FCG COMÉRCIO

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Ricardo Saar, representante da FAES, para apresentação do relatório e leitura do voto referente ao recurso administrativo interposto por FCG Comércio, Turismo e Serviços Ltda. em face do Auto de Multa nº 375-D/2019, lavrado pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA. Consta dos autos que a autuação decorreu da constatação, em 15 de maio de 2019, da construção de escadaria em área inserida na Área de Proteção Ambiental de Setiba, classificada como Zona de Proteção Especial Natural – ZPEN, sem a devida autorização ambiental. À época, foram lavrados Auto de Intimação e Termo de Embargo, com determinação de demolição da estrutura e recuperação da área degradada. Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo e pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse determinada ao órgão ambiental competente a realização de nova vistoria técnica in loco, com a elaboração de relatório atualizado que contemplasse: (i) a situação atual da área objeto da autuação; (ii) a existência ou não da estrutura irregular (escadaria); (iii) eventual regeneração ambiental da área; e (iv) o cumprimento ou descumprimento das determinações administrativas anteriormente impostas. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Na oportunidade, a Sra. Cariza Norma Alencastre, representante do IBA, manifestou-se no sentido de que, tendo a parte autuada interposto recurso administrativo, seria necessária a apreciação do mérito da matéria. Em seguida, o Sr. Salim Calil, representante da SEAMA, manifestou-se no sentido de que a infração administrativa já estaria consolidada, entendendo, portanto, desnecessária a realização de nova diligência. Após os debates, o Sr. Leonardo Paganoti Marinato, representante do IEMA, apresentou voto divergente, manifestando-se pela manutenção da Decisão nº 337/2021, que manteve integralmente o Auto de Intimação e o Termo de Embargo/Interdição nº 11.951.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

Encerradas as discussões, foram submetidos à deliberação do colegiado o voto do Relator e o voto divergente apresentado pelo representante do IEMA. Por maioria dos votos, prevaleceu o voto divergente, pela manutenção da Decisão nº 337/2021 e, conseqüentemente, do Auto de Intimação e do Termo de Embargo/Interdição nº 11.951, tendo votado favoravelmente os representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental – PM/ES, IDAF, FINDES, SINDIROCHAS, IBA e CBH Itabapoana.

PONTO III - ASSUNTOS GERAIS

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, franqueou a palavra aos membros do colegiado para eventuais manifestações sobre assuntos de interesse da Comissão. Não havendo quem desejasse se manifestar e inexistindo outros assuntos a serem tratados, a Presidência declarou encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata.

PONTO IV - ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, a Secretária Executiva agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a 10ª Reunião Ordinária da Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental às 16h19. Para constar, eu, Lyzia Pretti Farias, Secretária Executiva da JARI Ambiental, lavrei a presente ata, que será submetida à apreciação e aprovação do colegiado em sessão posterior e, após aprovada, assinada na forma regimental pelos responsáveis competentes.

Vitória - ES, 11 de agosto de 2026.

VICTOR RICCIARDI ROCHA

Presidente da JARI AMBIENTAL

Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LYZIA PRETTI FARIAS
SECRETARIO EXECUTIVO DE APOIO A COJIMA E A JARI
AMBIENTAL
SECJ - SEAMA - GOVES
assinado em 19/08/2026 12:18:48 -03:00

VICTOR RICCIARDI ROCHA
SECRETARIO DE ESTADO
SEAMA - SEAMA - GOVES
assinado em 19/08/2026 17:18:17 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/08/2026 17:18:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LYZIA PRETTI FARIAS (SECRETARIO EXECUTIVO DE APOIO A COJIMA E A JARI AMBIENTAL - SECJ - SEAMA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-7R0H46>